



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001569-73.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALBERTO HUET MORAIS DE ARRUDA FILHO e CAMILA DE PAULA GUAYER WANDERLEY, é apelado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.973

Processo nº: 1001569-73.2024.8.26.0003

Classe Assunto: Apelação Cível - Transporte Aéreo Com Revisão

Apelante: Alberto Huet Morais de Arruda Filho e outro

Apelado: Gol Linhas Aéreas S/A

AÇÃO INDENIZATÓRIA. VOO. ATRASO DE 5 (CINCO) HORAS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Indenização arbitrada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cada autor, em consonância com os elementos fáticos que permeiam o litígio. R. sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 156/157, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cada autor, a título de dano moral.

Os autores recorrem, requerendo, em síntese, a majoração da indenização para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a cada autor.

Contrarrazões recursais apresentadas.

Recurso devidamente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual, se acresce para os devidos fins, o da r. sentença.

Trata-se de ação indenizatória julgada parcialmente procedente, para arbitrar indenização por dano moral em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos mil reais), a cada autor, em decorrência de atraso de 5 (cinco horas) em voo.

Os autores recorrem, requerendo a majoração para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a cada autor.

Na quantificação da indenização por dano moral deve ser considerado, em um primeiro momento, a lesão ao bem jurídico e os precedentes jurisprudenciais para

casos semelhantes. Em momento posterior, deve-se considerar as peculiaridades do caso. As duas etapas do arbitramento da indenização foram destacadas com precisão pelo Douto e Culto Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC).

2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).

3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.

4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.

5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da

indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.

8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).

9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.152.541/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 21/9/2011.)

No caso, as consequências do ato ilícito estão assim especificadas pelos autores: *“Tal fato ocasionou a perda de parte do natal de todos, visto eu Alberto e Camila somente conseguiram chegar ao final da confraternização em Goiânia aproximadamente 22h30min, impossibilitando que o casal pudesse contar a seus familiares da gravidez de Camila durante a ceia de Natal”* (fls. 4).

Em casos semelhantes esta Relatoria assim decidiu:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E ANO MORAIS. Falha na prestação de serviço. Problemas operacionais que não caracterizam a excludente da ilicitude civil Impossibilidade de realização da viagem. Cancelamento da passagem aérea, após a perda do voo de ida ("no show"). A cláusula que prevê o cancelamento

automático de passagem após o não comparecimento no voo de ida é abusiva (art. 51, IV, CDC). Conduta que confugira, ainda, venda casada (art. 39, I, CDC). Dano moral. Caracterização. Indenização por danos morais arbitrada em R\$3.000,00(três mil reais) que se mostra razoável e proporcional ante os elementos fáticos da lide. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1009724-65.2024.8.26.0003; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE PASSAGENS AÉREAS DE VOO DE CONEXÃO E DE VOLTA, APÓS A PERDA DO VOO DE IDA ("NO SHOW"). DANO MATERIAL E MORAL. 1. A cláusula que prevê o cancelamento automático de passagem após o não comparecimento no voo de ida é abusiva (art. 51, IV, CDC). Ademais, nos autos não há prova de prévia informação ao consumidor (art. 6, III, CDC). Conduta que confugira, ainda, venda casada (art. 39, I, CDC). 2. Os autores não têm direito de reembolso do valor das passagens do voo de ida (art. 740, §2º, CC). R. sentença reformada nesse capítulo. 3. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$ 2.500,00 a cada autor em consonância com os elementos fáticos do litígio. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1036686-86.2023.8.26.0577; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, considerando os elementos fáticos que permeiam o litígio, de rigor manter a indenização por dano moral arbitrada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a cada autor.

Ante do exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento.

Roberto Mac Cracken

Relator